



APROVADO

09/12/2021

Director Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

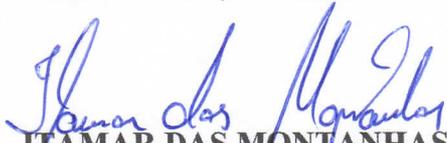
Tribunal de Contas processo n. 16100171-3

Esta Comissão de Justiça e Redação de Lei da Casa de Torres Galvão recebeu para apreciação o **PARECER PRÉVIO** exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco processo TC 16100171-3 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2015 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Após os estudos e análises dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluimos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo relator que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2015 está perfeito. **Desta forma esta Comissão de Justiça e redação de lei acompanha o voto do ilustríssimo relator clamando pela sua aprovação.**

Desta forma, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as contas o exercício do ano de 2015 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Plenário Adolfo Pereira, 09 de dezembro de 2021


ITAMAR DAS MONTANHAS
Presidente


EVANY FRANCISCO DE LIMA (VANVAN)
Relator


IOLANDA MARIA DA SILVA (IRMÃ IOLANDA)
Secretária



APROVADO
05/12/2021
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

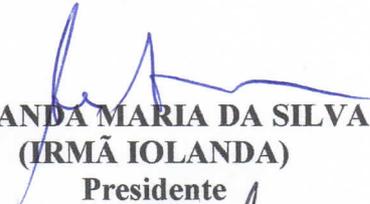
Tribunal de Contas Processo TC n. 16100171-3

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o **PARECER PRÉVIO** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n. **TC 16100171-3** que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2015 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

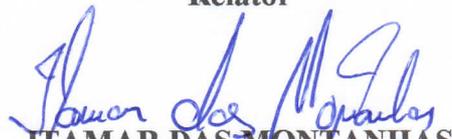
Após os estudos e considerando que o ex prefeito Júnior Matuto foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal; concluímos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou **REGULARES, COM RESSALVAS** as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2015 não carece de modificação. Sendo assim, esta Comissão de Finanças e Orçamento resolve acompanhar o voto do relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares pela aprovação do mesmo em seu inteiro teor, uma que julgou **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Exercício do ano de 2015 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto).

Plenário Adolfo Pereira, 09 de novembro de 2021

2 
IOLANDA MARIA DA SILVA
(IRMÃ IOLANDA)
Presidente


EUDES JOSÉ DAVI DE FARIAS SILVA
Relator


ITAMAR DAS MONTANHAS
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º 799 /2021

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto) e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas das prestações de contas municipais processos n. 16100171-3 de 2015 e 15100168-6 de 2014 foram aprovados por dois terços dos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 09 de dezembro do 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam APROVADAS as contas prestadas pelo sr. Gilberto Gonçalves (Júnior matuto), ex-prefeito do Município do Paulista, relativas aos exercícios 2014 e 2015, mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos das prestações de contas n.º.s 16100171-3 de 2015 e 15100168-6 de 2014.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 10 de dezembro de 2021.

Edson Araújo Pinto
PRESIDENTE



PROCESSO TCE-PE Nº 16100171-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

APROVADO
17/12/2018
Diretor Legislativo

INTERESSADOS:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada, a petição complementar da defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 62.086.100,63, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 79,02%, passando de R\$ 48.898.319,69 (2014) para R\$ 87.540.401,15 (2015), da outra banda piorando a situação financeira do Município, redução de 27,35% no Disponível, passou de R\$ 47.713.103,95 (2014) para R\$ 34.661.618,20 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) A LDO foi elaborada sem os riscos fiscais; b) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; c) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; d) apresentou um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total Arrecadada; e) apresentou uma baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ponto 2.5.1 do RA;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,31%, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paulista. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131



/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do Plano Previdenciário da ordem de R\$ 11.968.926,76, crescente, ponto 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Elaborar o registro contábil da Provisão para Perdas da Dívida Ativa em conta redutora, de forma a evidenciar a real situação Patrimonial do Município de Paulista nos balanços contábeis, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: b0756377-b13f-4a15-8964-0d40f689a577

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO